



Número: **0800813-04.2020.8.18.0135**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São João do Piauí**

Última distribuição : **16/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 389.500,00**

Assuntos: **Expropriação de Bens, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (EXEQUENTE)			
MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PIAUI (EXECUTADO)			
GIL CARLOS MODESTO ALVES (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12560 151	16/10/2020 08:02	Execução de TAC - Centro de Controle de Zoonose - SJPI	Petição

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ.

EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 580, inciso II c/c 632 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como, no artigo 5.º, § 6.º, da Lei 7.347/85, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente ação civil de

EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA

em face do **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 06.553.655/0001-73, representado pelo Prefeito Municipal **GIL CARLOS MODESTO ALVES**; e, solidariamente, do Sr. **GIL CARLOS MODESTO ALVES**, brasileiro, Prefeito Municipal de São João do Piauí-PI, inscrito no CPF nº 497.718.333-91, RG nº 674.682 SSP/PI - PI, residente e domiciliada na Praça Honório Santos, s/n, Centro, São João do Piauí-PI, CEP 64.760-000, lastreada no **TÍTULO**



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, consistente no **Termo de Ajustamento de Conduta** firmado entre o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da Promotoria Regional de São Raimundo Nonato, e o executado nos autos do Inquérito Civil Público nº 24/2017 e acompanhado pelo Procedimento Administrativo nº 18/2019 pelos motivos de fato e de direito a seguir alinhavados:

I - DO DESCUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Em 07 de fevereiro de 2018, o Prefeito Municipal de São João do Piauí, representando o Município de São João do Piauí/PI, assumiu **pessoalmente e de forma solidária** com o ente municipal, por meio do Termo de Ajustamento de Conduta, em anexo, diversas obrigações visando a implementação de ações pelo Poder Público Municipal voltadas à criação do Centro de Controle de Zoonose ou instalações análogas com fins à vigilância, à prevenção e ao controle de zoonose, inclusive relativo a acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos.

O supracitado Termo de Ajustamento de Conduta dispõe dentre as suas cláusulas a criação de sala para atendimento clínico animal que estejam em situação de rua e recolhido pelo Poder Público e devendo adotar algumas medidas, consoante Cláusula, *in verbis*:

"CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a dispor e/ou criar uma sala de triagem para atendimento clínico animal, com fins à



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

prestação de atendimento médico-veterinário a animais domésticos e domesticáveis maltratados, doentes e abandonados, que estejam em situação de rua e tenha sido recolhido pelo Poder Público Municipal, devendo no empreendimento ser adotadas as seguintes medidas:

- disponibilização e manutenção de (01) médico veterinário, juntamente com 01 (um) auxiliar, com fins à imediata prestação de atendimento médico-veterinário;*
- registro dos animais, mediante cadastro, com identificação fotográfica e descrições física completa do animal, contendo no mínimo: idade, sexo, com cor da pelagem, raça, além de identificação completa de seu proprietário com endereço, se possível, os quais deverão ficar armazenados em arquivos físicos e/ou digitalizados, de forma permanente;*
- vacinação obrigatória dos animais contra a raiva, em época adequada, de todos os animais cadastrados, bem como dos não cadastrados, a pedido do interessado, hipótese em que o animal deverá ser prontamente cadastrado;*
- realização de teste sorológico para identificação de calazar (leishmaniose visceral canina) e, caso positivo, coleta de sangue do animal e encaminhamento para exame*



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

laboratorial (teste ELISA);

- manutenção dos serviços de carrocinha para apreensão de animais doentes e abandonados, que causem riscos à saúde ou integridade física da população;*
- contratação e/ou disponibilização de 02 (dois) servidores públicos, para fins de apreensão de animais abandonados, doentes, violentos ou que causem riscos à saúde ou à integridade física da população;*
- notificação do proprietário para retirada do animal apreendido, no prazo de 15 (quinze) dias da data da apreensão. Em caso de não localização e/ou identificação do proprietário, deverá convocar os possíveis interessados, por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contendo a descrição completa do animal, para fins de retirada pelo seu dono, divulgando-se na rádio local por 02 (dois) dias em diferentes horários, sob pena de castração e soltura do animal à rua, com identificação por coleira contendo o número do cadastro do animal que fora apreendido e solto pela Municipalidade, desde que não cause risco à população local;*
- o Poder Público poderá encaminhar o animal a clínicas e/ou canis para tratamento ou internação do animal às expensas do*



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

proprietário, podendo sacrificar o animal em caso de identificação de zoonoses (sacrifício obrigatório), desde que devidamente comprovado por laudo médico veterinário, acompanhado de exame sorológico (teste rápido) e laboratorial (teste ELISA) ou, teste parasitológico direto por escolha do dono do animal, que será realizado, nesta última hipótese, às expensas do dono do animal;

- o Poder Público manterá os animais apreendidos em canil até a devida retirada pelo seu dono, soltura à rua ou sacrifício animal, sempre às expensas do dono do animal, conforme previsão em Código de Postura;"*.

Registra-se que todos os prazos foram acordados espontaneamente e que o compromissário saiu ciente do lapso temporal definido para o cumprimento de cada cláusula. Mesmo assim, por meio do Ofício nº 849/2018 - PRA/SRN, de 25 de outubro de 2018, foi concedida prazo de 30 (trinta) dias, para comprovação do adimplemento das obrigações contantes no TAC relacionadas às cláusulas com prazos já vencidos, o que não se obteve resposta.

Em 20 de março de 2019 foi renovado o expediente acima referido, concedendo mais 30 (trinta) dias, por meio do Ofício nº 272/2019 - 2PJSJP, para que o compromissário, ora Executado, comprovasse o adimplemento das obrigações, deixando mais uma vez o prazo transcorrer sem nenhuma manifestação.

Portanto, já se passaram mais de 02 (dois) anos do



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

firmamento do Termo de Ajustamento de Conduta aqui mencionado e o município de São João do Piauí, através do seu atual gestor, não cumpriu com o seu compromisso estabelecido, debatido e aceito nos termos que se expõe.

Nenhuma ação foi tomada pelo compromissário para concretizar o TAC ora executado.

Por conseguinte, nada mais resta ao Ministério Público senão buscar a função jurisdicional do Estado, objetivando que o executado cumpra as obrigações assumidas e garanta o direito à saúde no controle de zoonose no município de São João do Piauí.

Impõe-se, portanto, a execução do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 07 de fevereiro de 2018 e até a presente data não cumprido.

II - DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO - Obrigação Certa, Líquida e Exigível

A Cláusula Sexta do referido TAC firmado entre as partes dispõe que:

"O descumprimento de quaisquer das obrigações e proibições do presente termo importará na aplicação imediata de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato de descumprimento, incidindo, posteriormente, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até efetivo cumprimento da obrigação,



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

assumindo a pessoa física responsável, juntamente com a pessoa jurídica que representa, responsabilidade pessoalmente e solidária com tal obrigação, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais civis e administrativas cabíveis, incluindo promoção de ação civil pública de obrigação de fazer e imposição de multa, além execução específica na forma estatuída no § 6º, do art. 5º da Lei Federal nº 7.347/1985, de 24 de julho de 1985 e incisos II e VII do art.585 do Código de Processo Civil”.

Com efeito, conforme já demonstrado nessa exordial executiva, o Prefeito de São João do Piauí descumpriu o estabelecido em todas as cláusulas do TAC, principalmente a Cláusulas Segunda do documento.

Os prazos estabelecidos para cumprimento das obrigações foram todos expirados. Dessa forma, a partir de então, o executado restou inadimplente, incidindo nas cominações impostas pela Cláusula Sexta acima transcrita, ensejando, assim, a presente ação de execução por quantia certa.

Neste esteio, o compromisso do devedor pelo descumprimento totaliza até o dia 15/09/2020 (769 dias sem o cumprimento da obrigação), a quantia de **R\$ 389.500,00 (trezentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais)**.

O título ora executado materializa obrigação certa, líquida e exigível, satisfazendo, destarte, todos os requisitos



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

exigidos pelo Capítulo III, do Título I, do Livro II do Código de Processo Civil, que versa sobre "Os requisitos necessários para qualquer execução".

O título extrajudicial ora executado:

1. **é certo**, na medida em que não há controvérsia quanto a sua existência, nele estando consignada prestação típica, tanto em conteúdo quanto em forma;

2. **é líquido**, vez que consigna a expressamente as obrigações devidas;

3. finalmente, o título judicial **é exigível**, na medida em que as obrigações já estão vencidas, com todos os prazos estipulados para as obrigações citadas já expirados.

Mister ressaltar que a multa fixada no compromisso tem caráter cominatório, isto é, trata-se de sanção imposta pelo não cumprimento, dentro dos prazos fixados, das obrigações prescritas, com a qual concordou expressamente o executado. Logo, não aplicar a pena pecuniária cominada seria deixar ao bel prazer do executado o cumprimento do ajustado em detrimento dos prejuízos à saúde pública.

A cominação de multa no compromisso de ajustamento tem por escopo estimular o executado a cumprir, dentro dos prazos fixados, todas as exigências legais, vez que, injustificadas as razões do não cumprimento das obrigações assumidas.

IV - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

A Lei nº 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.078/90, legitimou o Ministério Público a tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta para cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, com o intuito de, assim, assegurar a tutela de bens de interesse da coletividade. O art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 prevê:

Art. 5.º Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

(...)

§ 6º. Os órgãos públicos poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

A legitimidade processual do Ministério Público reafirma-se pelo Código de Processo Civil que prevê:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

Assim, além de presentes os pressupostos de existência



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

e validade do título executivo extrajudicial, resta inconteste a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente demanda, já que está autorizado por lei a ocupar o polo ativo da relação processual.

Destarte, estamos tratando também do direito individual indisponível à saúde, razão pela qual a legitimidade ativa do Ministério Público é incontestável.

Cabe o registro, aliás, de que para a defesa dos interesses difusos e coletivos, a legitimidade do *Parquet* remonta ao início da vigência da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, conhecida como "Lei da Ação Civil Pública".

Neste sentido está a lição do mestre Luiz Guilherme Marinoni, *in verbis*:

"De fato, para que se justifique a intervenção do Ministério Público na defesa de interesses individuais (ainda que homogêneos), é necessário que estes se caracterizem como interesses sociais ou individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF). Não é, assim, qualquer direito individual (ainda que pertencente a várias pessoas) que admite a tutela por via de ação coletiva proposta pelo Ministério Público, mas apenas aqueles caracterizados por sua relevância social ou por seu caráter indisponível." (grifo nosso).¹

Corroborando com tal entendimento, Hugo Nigro Mazzilli

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 6 ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2007. pág. 732



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

faz a seguinte síntese:

***"É função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito: (...)
b) dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição relativa às ações e aos serviços de saúde..."***

*Como instrumento de atuação para obter essas finalidades, a Lei Complementar nº 075/93 prevê o inquérito civil, a ação civil pública ou outras ações."*² (grifo nosso).

Evidente que ao Ministério Público, na qualidade de guardião constitucional das instituições democráticas (art. 127, CF/88) e um dos mais bem municiados defensores dos direitos dos desamparados, incumbe o dever de agir para fazer cessar as omissões e abusos porventura detectados.

Irrefutável, portanto, a legitimação ativa do Ministério Público para a propositura da presente ação coletiva executiva, cujo interesse alcança toda a sociedade, justificando ainda mais a atuação do *Parquet*, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, e ao qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

V - DO DIREITO

² MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1996. pg. 226-230,



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Configurado o inadimplemento da obrigação assumida no termo de ajustamento de conduta, está devidamente fundamentada a propositura da presente execução. O Código de Processo Civil prevê:

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

[...]

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Por conseguinte, frente ao descumprimento das obrigações acima especificadas, estatuídas no multicitado TAC, nada mais resta ao Ministério Público senão buscar a função jurisdicional do Estado, objetivando que o executado arque com



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

as imposições decorrentes do descumprimento do acordo firmado, é dizer, efetue o pagamento da multa constante na Cláusula Sexta do Termo de Ajustamento de Conduta.

VI - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o Ministério Público do Estado do Piauí requer a Vossa Excelência se digne determinar:

a) a citação do primeiro executado, na pessoa do Prefeito Municipal, e conforme o artigo 815 e seguintes do estatuto processual, determinar o cumprimento da obrigação de fazer específica, com multa cominatória, consistente em dar concretude ao Termo de Ajustamento de Conduta para, mais precisamente dar cumprimento ao contido na cláusula segunda, que assim foi disciplinada:

"CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a dispor e/ou criar uma sala de triagem para atendimento clínico animal, com fins à prestação de atendimento médico-veterinário a animais domésticos e domesticáveis maltratados, doentes e abandonados, que estejam em situação de rua e tenha sido recolhido pelo Poder Público Municipal, devendo no empreendimento ser adotadas as seguintes medidas:

- disponibilização e manutenção de (01) médico veterinário, juntamente com 01 (um) auxiliar, com fins à imediata prestação de*



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

atendimento médico-veterinário;

- registro dos animais, mediante cadastro, com identificação fotográfica e descrições física completa do animal, contendo no mínimo: idade, sexo, com cor da pelagem, raça, além de identificação completa de seu proprietário com endereço, se possível, os quais deverão ficar armazenados em arquivos físicos e/ou digitalizados, de forma permanente;*
- vacinação obrigatória dos animais contra a raiva, em época adequada, de todos os animais cadastrados, bem como dos não cadastrados, a pedido do interessado, hipótese em que o animal deverá ser prontamente cadastrado;*
- realização de teste sorológico para identificação de calazar (leishmaniose visceral canina) e, caso positivo, coleta de sangue do animal e encaminhamento para exame laboratorial (teste ELISA);*
- manutenção dos serviços de carrocinha para apreensão de animais doentes e abandonados, que causem riscos à saúde ou integridade física da população;*
- contratação e/ou disponibilização de 02 (dois) servidores públicos, para fins de apreensão de animais abandonados, doentes, violentos ou que causem riscos à saúde ou à integridade física da população;*



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

- *notificação do proprietário para retirada do animal apreendido, no prazo de 15 (quinze) dias da data da apreensão. Em caso de não localização e/ou identificação do proprietário, deverá convocar os possíveis interessados, por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contendo a descrição completa do animal, para fins de retirada pelo seu dono, divulgando-se na rádio local por 02 (dois) dias em diferentes horários, sob pena de castração e soltura do animal à rua, com identificação por coleira contendo o número do cadastro do animal que fora apreendido e solto pela Municipalidade, desde que não cause risco à população local;*
- *o Poder Público poderá encaminhar o animal a clínicas e/ou canis para tratamento ou internação do animal às expensas do proprietário, podendo sacrificar o animal em caso de identificação de zoonoses (sacrifício obrigatório), desde que devidamente comprovado por laudo médico veterinário, acompanhado de exame sorológico (teste rápido) e laboratorial (teste ELISA) ou, teste parasitológico direto por escolha do dono do animal, que será realizado, nesta última hipótese, às expensas do dono do animal;*
- *o Poder Público manterá os animais apreendidos em canil até a devida retirada*



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

pelo seu dono, soltura à rua ou sacrifício animal, sempre às expensas do dono do animal, conforme previsão em Código de Postura”.

b) a citação do segundo executado - Sr. GIL CARLOS MODESTO ALVES -, para, nos termos do art. 824 e seguintes do Código de Processo Civil, em 03 (três) dias, pagar a importância de **R\$ 389.500,00 (trezentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais)**, valor decorrente do descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta, cujo montante deverá ser recolhido ao Fundo do Ministério Público do Estado do Piauí;

c) Nos termos do § 1º do art. 829, não efetuado o pagamento, munido da 2ª via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens do Sr. Gil Carlos Modesto Alves e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

d) a fixação, nos termos do artigo 814 do Código de Processo Civil, de multa diária a ser paga pelos executados no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas, esta a ser revertida ao fundo de defesa dos direitos difusos, regulamentado pelo Decreto 1.306, de 09.11.1994.

e) a expedição de ofício aos Presidentes dos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde, dando-lhes ciência da presente ação executória.

f) a produção de todas as provas em Direito admitidas e a juntada à presente execução dos documentos extraídos dos autos do Procedimento Administrativo N° 18/2019 desta Promotoria de Justiça.

g) Dá-se a causa o valor de R\$ 389.500,00 (trezentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais).



MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Nestes termos,
Pede deferimento.

São João do Piauí, 15 de outubro de 2020.

Jorge Luiz da Costa Pessoa
PROMOTOR DE JUSTIÇA

